

**LEI Nº. 312/PMT/2009**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO TÍTULO LEGISLADOR MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Tarumirim - MG, o Título simbólico de Legislador Mirim.

**Parágrafo único** - Serão concedidos nove títulos de Vereador Mirim.

**Art. 2º** - Os Vereadores Mirins são títulos que serão concedidos a crianças matriculadas na rede regular de ensino do Município de Tarumirim - MG, mediante processo de escolha estabelecido nesta Lei e posterior regulamentação.

**§ 1º** - Serão indicados dois alunos, com faixa etária de 07 a 14 anos de idade, um de cada sexo, por cada escola, Municipal e Estadual de Tarumirim - MG, que obtiverem o melhor aproveitamento escolar a concorrerem à candidatura ao título de Legislador Mirim.

**§ 2º** - Caso o aluno indicado não aceite a indicação, a escola indicará o segundo aluno com melhor aproveitamento, dentro dos mesmos parâmetros desta Lei, que concorrerá ao título.

**Art. 3º** - Dentre os alunos indicados a concorrerem aos títulos de Vereadores Mirins, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, serão escolhidos os treze candidatos a este título, que corresponde a cento e cinquenta por cento de lugares a preencher, que concorrerão a nove vagas, conforme legislação vigente.

**§ 1º** - O número de vagas resultante das regras previstas neste artigo deverá ser preenchido o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

**§ 2º** - Os critérios de desempate dos candidatos na indicação e na eleição serão:

**I** - A melhor redação sobre o tema: "Meio Ambiente";

**II** - A maior pontuação em Língua Portuguesa;

**III** - Maior pontuação em Matemática;

**IV** - Maior idade.

**Art. 4º** - O aproveitamento escolar do aluno será constatado pelas notas obtidas em matérias curriculares até o bimestre anterior à indicação de seu nome, somando-se as notas e dividindo-se pelo número de matérias.

**Art. 5º** - Os Legisladores Mirins serão eleitos a cada ano, até o dia 1º de outubro, mediante comunicação feita às escolas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que anexará à mesma a presente Lei e os critérios exigidos.

**§ 1º** - A escolha final será feita mediante eleição direta anualmente, tendo como votantes os alunos na faixa etária de 07 a 14 anos, ficando os critérios da mesma sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, em regulamento a esta Lei.

**§ 2º** - Eleitos os Legisladores Mirins, serão os mesmos simbolicamente empossados no dia 12 de outubro de cada ano, "Dia da Criança", em reunião solene da Câmara Municipal, tendo o direito de expor, cada um dos eleitos, seu pensamento em mensagem previamente redigida, findando o mandato no dia 12 de outubro do ano seguinte à posse.

**Art. 6º** - Os Legisladores Mirins, no final da reunião, receberão certificados e medalhas, além de cópia do estatuto da criança e do adolescente e uma cartilha explicativa dos deveres do administrador e legislador Público Municipal.

**Art. 7º** - (Vetado) (Mensagem do Veto).

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentá-la através de Decreto.

Tarumirim-MG, 22 de outubro de 2009

**ALTAMIR SEVERO DA ROCHA**  
**Prefeito Municipal**